

## ACÓRDÃO Nº 7260/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-035.918/2011-0.
- 1.1. Apenso: TC-006.071/2012-0.
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Raimundo Nonato Borba Sales, CPF 065.990.348-29, ex- Prefeito de Cantanhede/MA, e Maria Celeste Pereira Lima, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF 225.158.013-15.
4. Unidade: Município de Cantanhede/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis Raimundo Nonato Borba Sales, ex- Prefeito de Cantanhede/MA, e Maria Celeste Pereira Lima, ex-Secretária Municipal de Educação, instaurada por determinação do Acórdão 906/2011-TCU-Plenário, prolatado no bojo do processo de Denúncia TC-021.891/2006-0, para apurar dano ao Erário no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental (Fundef), no Município de Cantanhede/MA, frente à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos à conta do Fundef e despendidos nos meses de agosto, novembro e dezembro de 2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, CPF 065.990.348-29, ex-Prefeito de Cantanhede/MA, e a Sr. Maria Celeste Pereira Lima, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF 225.158.013-15, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres Fundeb do Município de Cantanhede/MA;

Valor histórico (R\$)	Data	Valor histórico (R\$)	Data
178.112,95	01.08.2005	13.276,50	30.11.2005
114.101,57	24.08.2005	112.969,53	12.12.2005
13.276,50	30.08.2005	80.196,64	15.12.2005
131.764,40	09.11.2005	81.248,98	23.12.2005
116.983,05	21.11.2005	48.578,58	29.12.2005
5.378,05	30.11.2005	167.557,73	30.12.2005

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Raimundo Nonato Borba Sales e à Sr. Maria Celeste Pereira Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das referidas

quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Borba Sales a multa prevista no inciso II do art. 58, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo dos recursos do então Fundef na remuneração do magistério municipal, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantias ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis com fundamento no disposto no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata nº 43/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7260-43/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
Procurador